Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13678.000650/2008-08

Processo nº	13678.000650/2008-08
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-006.112 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	19 de dezembro de 2023
Recorrente	CARLOS LUCIANO BAZAGA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO DE CÁLCULO NA REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA

Sendo comprovado inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, não importando em nulidade do lançamento e deverão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.Não ocorrência.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carreia aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Trata-se de notificação de lançamento nº 2005/606425399733123, expedida contra CARLOS LUCIANO BAZAGA, portador do CPF nº 239.861.236-87, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004, código 2904, no valor total de R$20.991,39, com juros de mora calculados até 30/06/2008, lavrada em 05/06/2008.
>
> De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 83/86, foram constatadas as seguintes infrações:
>
> a) Foi glosado o valor de R$5.088,00, deduzido indevidamente a título de dependentes, por falta de comprovação.
>
> b) Foi glosado o valor de R$20.413,20, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.
>
> c) Foi glosado o valor de R$5.557,84, deduzido indevidamente a título de contribuição à Previdência Privada e FAPI, por falta de comprovação.
>
> d) Foi glosado o valor de R$3.996,00, deduzido indevidamente a título de despesas com instrução, por falta de comprovação.
>
> No Termo de Intimação Fiscal lavrado em 18/02/2008, fls. 90, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de vinte dias, os seguintes documentos:
>
> - Comprovantes de dependência; comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento; comprovantes de dependentes, comprovante de despesas com instrução e comprovante de pagamento de contribuição à Previdência Privada e FAPI.
>
> Intimado da notificação de lançamento em 19/06/2008, fls. 96, o contribuinte, inconformado, apresentou impugnação em 15/07/08, fls. 02/13, alegando, em síntese, que:
>
> - não conseguiu atender a intimação fiscal por possuir extensa carga horária de trabalho, além de enfrentar problemas próprios de saúde, de sua mãe e de sua sogra;
>
> - a administração tributária está a lhe exigir imposto de renda em duplicidade, haja vista que houve retenção na fonte no valor de R$12.906,27, pagamento de diferença de imposto no valor de R$460,11, além do valor exigido na notificação de lançamento em debate;
>
> - junta nos autos, fls. 16/76, os documentos que comprovam os dependentes, os gastos médicos, despesas com instrução e comprovantes de pagamentos da contribuição à Previdência Social e Fapi;
>
> - na análise da impugnação deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, o qual foi lesado com a lavratura da notificação de lançamento;
>
> - a utilização da taxa Selic é ilegal e inconstitucional;
>
> - a multa possui caráter confiscatório, devendo ser reduzida ao patamar de 2%, além de não poder exceder a 30% do valor do tributo devido, tal como decidiu o STF;
>
> - acaso seja entendido que resta algum imposto a ser pago, que o mesmo ocorra de forma parcelada;
>
> Por fim, requereu o cancelamento da notificação de lançamento.
>
> Em 05/10/10, conforme despacho de fls. 99, o processo foi devolvido à DRF de origem para cumprimento do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010.

Original

No Termo de Intimação Fiscal lavrado em 20/07/2011, fls. 100, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de vinte dias, os seguintes documentos:

- Tendo em vista os recibos de despesas médicas que apresentam carimbos de protocolo indicativos de reembolso, e que no comprovante anual de rendimentos, emitido pela empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, consta o reembolso de despesas desta natureza no valor de R$11.753,39, comprovar, com documentação hábil e idônea, o valor de sua participação nas despesas médicas, cuja dedução foi pleiteada na declaração de rendimentos;

- Comprovar, com documentação hábil e idônea, os efetivos pagamentos a Abel Francisco da Silva, CPF nº 076.408.036-91, bem como a real prestação de serviços odontológicos ditos por ele prestados.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, fls. 102/103, o contribuinte, em 24/08/2011, requereu a prorrogação de prazo de apresentação dos documentos e pontuou que a despesa no valor de R$11.753,39, reembolsada por Furnas Centrais Elétricas S/A, cobriu o tratamento de seu filho Marcelo Rosa Bazaga, sendo que Furnas participou com 90% do total do gasto acima e ele com 10% deste gasto.

Por fim, requereu que a Delegacia da Receita Federal do Brasil intimasse Furnas para apresentar o comprovante de gastos, além de intimar Abel Francisco da Silva a apresentar os recibos solicitados.

A DRF em Divinópolis, por meio do despacho decisório de fls. 106, amparando-se no termo circunstanciado de fls. 104/105, decidiu por deferir a manutenção parcial da exigência, consoante tabela adiante reproduzida.

Lançamento	Valor original lançado R$	Valor excluído R$	Valor mantido R$
IRPF	9.640,14	4.737,54	4.902,60
Multa de ofício	7.230,10	3.553,15	3.676,95
Juros de mora	4.121,15	2.025,29	2.095,86
Total	20.991,39	10.315,98	10.675,41

No referido termo circunstanciado, a autoridade revisora assim se manifestou, elaborando demonstrativo de apuração do imposto devido:

a) Com relação à contribuição à previdência privada, dependentes e despesas com instrução, o contribuinte comprova a legalidade das deduções;

b) Com relação às despesas médicas temos que foram apresentados recibos médicos e odontológicos, no valor de R$14.768,22, todos com carimbo de protocolo da AMFUG, indicativos de reembolso dos dispêndios pelo órgão (O valor informado na relação de pagamentos efetuados é de R$14.827,62, restando uma diferença de R$59,40 sem qualquer comprovação). Além do mais, consta no informe anual de rendimentos do declarante o reembolso de despesas médicas no valor de R$11.753,39. Intimado a comprovar qual o valor de sua participação nas despesas informadas, o contribuinte apresentou apenas resposta evasiva, com afirmações sobre sua declaração de ajuste que sequer correspondem ao que ali está informado. Assim, na falta de comprovação da despesa efetivamente suportada pelo contribuinte, mantém-se a glosa efetuada sobre os valores declarados;

c) Há ainda três recibos relativos a despesas odontológicas, no valor de R$3.000,00, emitidos por Abel Francisco da Silva, CPF 076.408.036-91. Este profissional foi investigado pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis por emissão graciosa de recibos odontológicos, com emissão de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo de nº 10665.000362/2006-34). Disso resulta que a admissibilidade dos recibos por ele emitidos, para efeito de dedução, depende da comprovação da real prestação de serviços e do efetivo pagamento da despesa, o que não ocorreu, apesar da regular intimação para apresentação dos documentos.

Item	Valor R$
Rendimentos declarados	105.314,81
Deduções pleiteadas	38.248,31

Original

Deduções glosadas	35.055,04
Deduções restabelecidas	17.227,42
Base de cálculo	84.894,12
Imposto devido	18.268,98
IRRF	12.906,27
Imposto a pagar	5.362,71
Imposto a pagar declarado	460,11
Imposto suplementar	4.902,60
Multa de ofício	3.676,95
Juros de mora	2.095,86
Total	10.675,41

Intimado do despacho decisório em 07/10/2011, fls. 109, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 110/114, em 03/11/2011, alegando, em síntese, que:

- se aplica a decadência ao processo em debate, haja vista que entre a data de 30/04/2005 (data de apresentação da declaração de ajuste anual) e 20/07/2011 (termo de intimação fiscal), passaram-se seis anos, dois meses e vinte dias;

- a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz processo nº 10665.000362/2006-34 não tem o condão de obrigar ou deixar de obrigar o recorrente, posto que foi lavrada sem o direito do recorrente do contraditório e ampla defesa;

- os serviços odontológicos foram efetivamente prestados e, para tanto, requeiro comprová-la por meio de perícia;

- no que se refere às despesas médicas, o recorrente somente utilizou como dedução aquele valor que foi efetivamente suportado por ele, qual seja, o percentual de 10% sobre as despesas médicas;

- por ter havido reforma na notificação de lançamento, é forçosa a nulidade do lançamento;

- indicou Junio Balduino Gonçalves, advogado e técnico em contabilidade, como assistente técnico, além de ter indicado quesitos, fls. 114.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a decisão administrativa de primeira instância deve ser revista em razão de erro de cálculo

b) a multa aplicada é improcedente

c) nulidade do lançamento em razão da existência de vício formal

d) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário

e) os juros de mora aplicados são improcedentes

f) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesa médica

Original

Da Alegação de Erro de Cálculo

O contribuinte alega erro do saldo devedor após o reconhecimento pela DRF em Divinópolis, por meio do despacho decisório de fls. 106, que decidiu por deferir a manutenção parcial da exigência, reduzindo a exigência original de R$ 9.640,14 para 4.902,60, com a seguinte alegação:

> 5-Erro no Saldo Devedor.
>
> 5.1-Verifica-se no relatório — "Demonstrativo de Débito n.° 7 ARFPASMG2012", que apesar de ter havido reconhecimento da legalidade das deduções das despesas com dependentes, Previdência Privada FAPI, e despesa com instrução, o valor do lançamento continuou o mesmo.
>
> 5.2-0 valor devido após as considerações de legalidade das despesas anteriormente glosadas, passou a ser R$ 4.902,60 conforme decisão constante as fls. 118 dos autos, e não aquele lançado no referido quadro, qual seja, o valor original de R$ 9.640,14.

O contribuinte deve estar se referido ao valor aposto na Notificação de Lançamento, que não é alterado.

A alteração do valor, conforme cada fase: revisão de oficio, impugnação e recurso voluntário, vão sendo efetivas no sistema.

Assim, tem-se que o valor alterado, encontrado pela DRF, consta nos sistemas informatizados da RFB, não havendo por se falar em "erro no saldo devedor"

Das Demais Questões Suscitadas

Quanto as demais questões, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

> **Nulidade do lançamento.**
>
> Na manifestação apresentada ao despacho decisório, fls. 110/114, o autuado argüiu pela nulidade do ato administrativo em questão, mencionando que a reforma empreendida no lançamento pela autoridade revisora eivou de vício a notificação em debate, uma vez que por ser o lançamento um ato formal, não pode ser tratado como parte, mas como um todo.
>
> Entendo, consoante razões adiante expostas, que não merece prosperar o raciocínio desenvolvido pelo contribuinte.
>
> Em primeiro lugar, a notificação de lançamento foi lavrada com atendimento integral do disposto no artigo 11 do decreto nº 70.235/72.
>
> *Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
>
> *I - a qualificação do notificado;*
>
> *II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
>
> *III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
>
> *IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*
>
> *Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

Original

Em segundo lugar, pontue-se que o artigo 59 do decreto nº 70.235/72 arrola apenas duas hipóteses de nulidade em processo fiscal e nenhuma delas se adequa ao argumento defendido pelo autuado.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Por outro lado, ainda que não se possa restringir a questão das nulidades ao disposto no artigo 59 do decreto nº 70.235/72, pois outros casos decorrem de violação ao previsto nos artigos 142 (ilegitimidade passiva) e 173 (vício formal) do Código Tributário Nacional, o fato descrito pelo autuado não se amolda às regras do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

Haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivo não o tenha sido na forma legalmente prevista.

Assim, a reforma na notificação de lançamento decorrente da revisão de ofício realizada pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de eivar de vício o ato administrativo e, por corolário, torná-lo nulo.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)

Decadência.

O contribuinte alega que se aplica a decadência ao processo em debate, haja vista que entre a data de entrega da declaração de ajuste anual, 30/04/2005, e o termo de intimação fiscal, 20/07/2011, fls. 100, passaram-se seis anos, dois meses e vinte dias.

Outra vez mais não assiste razão ao argumento elencado pelo autuado, pois o ato administrativo que é levado em consideração para a aplicação do instituto da decadência é o lançamento formulado pela autoridade da administração tributária.

No caso concreto, a notificação de lançamento em discussão, nº 2005/606425399733123, foi lavrada em 05/06/2008, fls. 89, e o contribuinte dela foi intimado em 19/06/2008, fls. 96, referindo-se ao ano-calendário 2004.

Vê-se, pois, que o lançamento ocorreu antes do prazo decadencial de cinco anos, seja aquele definido no artigo 150, §4º, ou o previsto no artigo 173, I, ambos do CTN.

Original

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Desse modo, não se acata o pleito de decadência aventado pelo autuado.

Juros de mora. Taxa Selic.

O contribuinte sustenta que a utilização de juros de mora com base na taxa Selic é ilegal, tornando-se indevido o seu emprego na notificação de lançamento guerreada.

Não assiste razão ao pleito do autuado, uma vez a incidência dos juros de mora com base na taxa selic tem amparo legal no §3º do artigo 61 da lei nº 9.430/96.

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

(...)

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Registre-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou a súmula nº 4 em que ressalta que os juros moratórios são devidos e calculados pela taxa Selic.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Original

Por fim, se a legislação tributária prevê a incidência de juros de mora com base na taxa selic nos débitos tributários, cabe à autoridade lançadora cumprir a norma, eis que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desse modo, mostra-se correto o emprego da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios incidentes sobre a notificação de lançamento contestada.

Multa. Redução ao patamar de 2%.

Embora o autuado não indique o dispositivo legal que sustenta o seu raciocínio no sentido de que a multa empregada deve ser reduzida ao patamar de 2%, entendo que esteja se referindo ao §1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, lei nº 8.078/90.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

(...)

O código de defesa do consumidor tem destinação a que o próprio nome indica e não objetiva, por sua própria natureza e finalidade, a adentrar a órbita tributária, objeto de legislação infraconstitucional complementar própria, conforme diretrizes do artigo 146 da Constituição Federal e artigo 34, §3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

(...)

§ 3º - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

Original

(...)

Lembre-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou a súmula nº 51 onde se definiu que as multas previstas no CDC não se aplicam às relações de natureza tributária.

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.

No que se refere à sustentação de que a multa não pode exceder a 30% do valor do tributo devido, tal como decidiu o STF, vale dizer que, nos termos da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, a decisão judicial irradia seus efeitos apenas diante das partes que compuseram o litígio.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Assim, não sendo parte no litígio objeto do referido pronunciamento judicial, o interessado não pode usufruir dos efeitos da sentença ali prolatada, posto que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Nestes termos, não há que se afastar a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre os valores exigidos na notificação de lançamento.

Inconstitucionalidade. Princípios constitucionais da segurança jurídica e caráter não confiscatório da multa. Ofensa.

No que se refere à alegação do autuado de que a notificação de lançamento em debate violou o princípio da segurança jurídica, de que os juros de mora com fundamento na taxa Selic é inconstitucional, além de que a multa empregada é confiscatória, com ofensa à Constituição Federal, vale destacar que, em sede administrativa, não há lugar para embate sobre inconstitucionalidade de lei, consoante a previsão do artigo 26-A do decreto nº 70.235/72, na redação dada pela lei nº 11.941/09.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Lembre-se, ademais, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou a súmula nº 2 em que ressalta que não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, entendo que no contencioso administrativo não há espaço para discussão sobre os tópicos elencados pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Original

Original